



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001338/95-84
Recurso nº. : 13.921
Matéria : IRF - EX.:1992
Recorrente : ALCONEX – COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.607

LEI NOVA – A lei nova tem efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCONEX – COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13802.001338/95-84

Acórdão nº : 102-42.607

Recurso nº : 13.921

Recorrente : ALCONEX – COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

ALCONEX COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos qualificada, recorre da decisão de fl. 36 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente ação fiscal, mantendo o lançamento de saldo de imposto a pagar de 4.725,78 UFIR, acrescido de multa de 4.725,78 UFIR e juros de mora de 1.654,02 UFIR, referente ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

O referido auto de infração decorre da ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre pagamento sem causa e beneficiário não identificado, em virtude de aquisição de mercadoria de empresa considerada inidônea pela sumula do processo n. 13802.000694/94-72, conforme Portaria MF 187/93, inciso III do artigo 4º.

Entendeu a autoridade fiscalizadora que de acordo com o Ato Ministerial *"toda vez que resultar incomprovado o recebimento das mercadorias mencionadas em documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas sumuladas, [...], valores correspondentes aos recursos financeiros consignados em tais documentos serão considerados como utilizados em "pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado", para o fim de lançamento e cobrança do imposto de renda retido na fonte"*.

Apresentada a impugnação, alega a contribuinte ter apresentado à fiscalização cópias *"da Nota Fiscal Fatura nº1.770 – Série Única, emitida pela BOSRO COMERCIAL LTDA, em 02/10/92 (cópia anexa, Doc. 12), da duplicata de mesmo número, sacada pela BOSRO COMERCIAL LTDA, e quitada em 06/11/92"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13802.001338/95-84

Acórdão nº : 102-42.607

(Cópia anexa, Doc. 13), bem como cópia/microfilmada do cheque nº 004040, nominal à BOSRO COMERCIAL LTDA (Cópias anexas, Doc.14 e 15), sacado pela IMPUGNANTE, contra o BRADESCO, e, respectivo extrato da Conta Bancária nº 1441-9, evidenciando a quitação/compensação do mesmo (Cópias anexas, Doc.16 e 17).

Destaca a contribuinte que a Portaria nº 187 de 28/04/93, que serviu de base para a autuação foi editada posteriormente à ocorrência dos fatos, ressaltando a existência efetiva da operação de compra, que a empresa BOSRO COMERCIAL LTDA encontrava-se formal e regularmente constituída, com inscrição no CGC sob o nº67.484.287/0001-43, estabelecida em imóvel locado desde 19/12/91, com contrato de locação renovado em 03/06/92, registrado perante o 3º Registro de Títulos e Documentos, tendo como locatária Rosa Aparecida Siqueira, sócia da empresa Bosro Comercial Ltda, pelo que anexa aos autos cópias do contrato social e dos contratos de locação.

Ressalta ainda a contribuinte, a validade da Nota fiscal emitida, confeccionada por Gráfica regular e com autorização fiscal (AIDF nº 1351 – Artelite Gráfica Ltda), entendendo que *“se a BOSRO COMERCIAL LTDA praticou irregularidade na emissão de outros documentos (para outras empresas), à IMPUGNANTE não pode ser atribuída nenhuma penalidade, pois, a sua operação foi efetivada, dentro das normas de comércio e em atendimento à todos os preceitos fiscais.”*

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13802.001338/95-84

Acórdão nº : 102-42.607

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Pessoa Jurídica tributada pelo lucro presumido, que não identificar o real beneficiário do pagamento relativo à operação respaldada em documento emitido por empresa inidônea, terá lançado o crédito tributário referente ao imposto de renda na fonte, incidente sobre o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, a contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, reiterando os argumentos impugnatórios e acrescentando conter a contribuinte apenas dois empregados, tendo como sócios o signatário e sua esposa, ser de pequeno porte, entendendo por simplificada as exigências burocráticas da empresa, tendo provado pelos meios acessíveis a efetiva aquisição da válvula.

Às fls. 52 e 55. contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13802.001338/95-84

Acórdão nº : 102-42.607

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos legais.

Versa o presente recurso sobre ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre pagamento sem causa e beneficiário não identificado, em virtude de aquisição de mercadoria de empresa considerada inidônea pela sumula do processo n. 13802.000694/94-72, conforme Portaria MF 187/93, inciso III do artigo 4º.

Entendeu a autoridade fiscalizadora que de acordo com o Ato Ministerial, Portaria nº187/93-MF, *"toda vez que resultar incomprovado o recebimento das mercadorias mencionadas em documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas sumuladas, [...] , valores correspondentes aos recursos financeiros consignados em tais documentos serão considerados como utilizados em "pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado", para o fim de lançamento e cobrança do imposto de renda retido na fonte"*.

Alega a contribuinte ter apresentado à fiscalização cópias *"da Nota Fiscal Fatura nº 1.770 – Série Única, emitida pela BOSRO COMERCIAL LTDA, em 02/10/92 (cópia anexa, Doc. 12), da duplicata de mesmo número, sacada pela BOSRO COMERCIAL LTDA, e quitada em 06/11/92 (Cópia anexa, Doc. 13), bem como cópia/microfilmada do cheque nº 004040, nominal à BOSRO COMERCIAL LTDA (Cópias anexas, Doc. 14 e 15), sacado pela IMPUGNANTE, contra o BRADESCO, e, respectivo extrato da Conta Bancária nº 1441-9, evidenciando a quitação/ compensação do mesmo (Cópias anexas, Doc. 16 e 17).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13802.001338/95-84
Acórdão nº : 102-42.607

Destacando a contribuinte, que a Portaria nº 187 de 28/04/93, que serviu de base para a autuação foi editada posteriormente à ocorrência dos fatos, ressaltando a existência efetiva da operação de compra, que a empresa BOSRO COMERCIAL LTDA encontrava-se formal e regularmente constituída, com inscrição no CGC sob o nº 67.484.287/0001-43, estabelecida em imóvel locado desde 19/12/91, com contrato de locação renovado em 03/06/92, registrado perante o 3º Registro de Títulos e Documentos, tendo como locatária Rosa Aparecida Siqueira, sócia da empresa Bosro Comercial Ltda, pelo que anexa aos autos cópias do contrato social e dos contratos de locação.

Ressalta a validade da Nota fiscal emitida, confeccionada por Gráfica regular e com autorização fiscal (AIDF nº 1351 – Artelite Gráfica Ltda), entendendo a contribuinte que *“se a BOSRO COMERCIAL LTDA praticou irregularidade na emissão de outros documentos (para outras empresas), à IMPUGNANTE não pode ser atribuída nenhuma penalidade, pois, a sua operação foi efetivada, dentro das normas de comércio e em atendimento à todos os preceitos fiscais.”*

Em fase recursal, acrescenta a contribuinte, conter apenas dois empregados, tendo como sócios o signatário e sua esposa, ser de pequeno porte, entendendo por simplificada as exigências burocráticas da empresa.

Dispõe o art.6º, § 1º da Lei de introdução ao Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que *“reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”*

Neste sentido, a disposição normativa posterior a concretização do ato jurídico perfeito, não surtirá efeito sobre o mesmo, conforme previsto no art.6º da Lei de introdução ao Código Civil:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001338/95-84

Acórdão nº. : 102-42.607

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Atente-se que a referida aquisição preencheu todos os requisitos de validade do ato jurídico estabelecidos no art. 145 do Código Civil, inconcebendo-se a posterior arguição de sua nulidade.

"Art. 145 É nulo o ato jurídico:

I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5º);

II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto;

III - quando não revestir a forma prescrita em lei (art. 82 e 130);

IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito."

Ademais, ressalte-se que a anulabilidade do ato jurídico questionada por vício resultante de "erro, dolo, coação, simulação ou fraude", art. 147, II, do Código Civil, apenas surte efeito mediante sentença judicial, consoante determina o art. 152 do Código Civil, não podendo as mesmas serem pronunciadas de ofício.

"Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I. por incapacidade relativa do agente (art. 6º)

II por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (arts. 86 a 113)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001338/95-84

Acórdão nº. : 102-42.607

"Art. 152. as nulidades do art. 147 não tem efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício."

Neste contexto, a simples súmula de inidoneidade da empresa ou Portaria do Ministério da Fazenda, não supre a exigência formal de declaração por sentença da invalidade e nulidade do ato praticado.

Destarte, observe-se que não fora anexado ao processo, a íntegra, cópia, publicação ou sequer transcrição da Portaria nº187- MF- de 28/04/93, nem tampouco da súmula do processo nº13802.000694/94-72, que declarou a inidoneidade da empresa BOSRO COMERCIAL LTDA, baseando-se a decisão, apenas em alegações e informações trazidas pela fiscalização.

Ressalte-se que a Portaria nº 187, emitida em 28/04/93, que serviu como base de orientação para a lavratura do presente auto de infração, foi editada posteriormente a ato jurídico analisado.

A retroatividade da Lei a ato ou fato pretérito apenas é admitida em benefício do contribuinte, conforme determina art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001338/95-84

Acórdão nº. : 102-42.607

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Neste sentido, considerando o ato jurídico perfeito e a irretroatividade de súmula e Portaria MF em detrimento do contribuinte, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO